SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253647 - SP (2026/0016244-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DECIO AMARAL
ADVOGADOS	:	EDSON ROBERTO REIS - SP069568
		EDERSON LUIS REIS - SP201007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	K H C A
ADVOGADA	:	HELOISA MARIA LEUTWILER - SP418558

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA EM CONTRAVENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, aplicando os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, e afastando dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta inexistência de deficiência de fundamentação, com indicação de omissões específicas no acórdão (retratação da vítima, fragilidade probatória e violação ao art. 155 do CPP); afirma que a controvérsia é de valoração jurídica da prova delineada; alega erro de subsunção quanto à revelia à luz do art. 261 do CPP; aponta desproporcionalidade do regime semiaberto diante de pena de prisão simples e questiona a aplicação automática da reincidência em contravenção; pleiteia regime inicial aberto e substituição da pena por restritiva de direitos.

3. As manifestações anteriores. Órgão ministerial estadual apresentou contrarrazões. Órgão ministerial federal opinou pelo não conhecimento e, no

Documento eletrônico VDA60105562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d5fe2918-ce85-485c-9f95-801da0dd3382

mérito, pelo não provimento do agravo regimental, por persistirem a ausência de impugnação específica integral (Súmula 182/STJ), a inviabilidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), a possibilidade de reincidência em contravenção (art. 7º da LCP), a adequação do regime semiaberto ao réu reincidente e a impossibilidade de substituição da pena em violência doméstica (Súmula 588/STJ), além da falta de cotejo analítico para o dissídio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem a individualização precisa das omissões, supera o óbice da Súmula 284/STF.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão de rediscutir a suficiência probatória para a condenação, à luz do art. 155 do CPP, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Há também a questão de saber se houve erro de subsunção jurídica quanto à revelia, diante do art. 261 do CPP, quando presente defesa técnica.

7. Discute-se, ainda, se a reincidência em contravenção penal (art. 7º da LCP) pode justificar regime inicial mais gravoso, em conjunto com as agravantes do art. 61, II, “e” e “f”, do CP.

8. Por fim, questiona-se se é possível a substituição da pena por restritiva de direitos em delito praticado com violência em contexto de violência doméstica, à luz da Súmula 588/STJ, e se a reconciliação/retratação da vítima impede a continuidade da ação penal ou a condenação.

III. Razões de decidir

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

10. A ausência de individualização dos pontos supostamente omitidos caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF, não se verificando o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada (princípio da dialeticidade).

11. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório – formado por depoimento judicial firme e coerente da vítima, boletim de ocorrência, histórico de agressões e medidas protetivas – demanda reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

12. A reconciliação ou retratação da vítima é irrelevante para a tipificação e para a continuidade da ação penal em contexto de violência doméstica, não impedindo a condenação, conforme orientação consolidada.

13. O art. 261 do CPP trata da imprescindibilidade da defesa técnica e não ampara a tese de valoração negativa do não comparecimento do réu à

Documento eletrônico VDA60105562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d5fe2918-ce85-485c-9f95-801da0dd3382

audiência quando há patrocínio técnico, sendo impertinente aos argumentos recursais, o que mantém o óbice da Súmula 284/STF.

14. A reincidência decorrente de contravenção penal é admitida pelo art. 7º da LCP; somada às agravantes do art. 61, II, “e” e “f”, do CP, justifica a fixação do regime inicial semiaberto, independentemente da quantidade de pena, conforme orientação desta Corte Superior.

15. É inviável a substituição da pena por restritiva de direitos em crimes ou contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos da Súmula 588/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. A ausência de individualização das omissões alegadas configura deficiência de fundamentação e enseja a incidência da Súmula 284/STF. 2. A pretensão de rediscutir a suficiência do conjunto probatório em recurso especial demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O art. 261 do CPP é impertinente à tese de valoração negativa da revelia quando presente defesa técnica, não delimitando adequadamente a controvérsia. 4. A reconciliação ou retratação da vítima não impede a continuidade da ação penal nem afasta a condenação em casos de violência doméstica. 5. A reincidência por contravenção penal, nos termos do art. 7º da LCP, pode fundamentar regime inicial mais gravoso, especialmente quando presentes as agravantes do art. 61, II, “e” e “f”, do CP. 6. É vedada a substituição da pena por restritiva de direitos em delitos praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, conforme Súmula 588/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 261; CP, art. 61, II, “e” e “f”; LCP, art. 7º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 588/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento para identificação precisa de precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60105562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d5fe2918-ce85-485c-9f95-801da0dd3382

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d5fe2918-ce85-485c-9f95-801da0dd3382

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253647 - SP (2026/0016244-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DECIO AMARAL
ADVOGADOS	:	EDSON ROBERTO REIS - SP069568
		EDERSON LUIS REIS - SP201007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	K H C A
ADVOGADA	:	HELOISA MARIA LEUTWILER - SP418558

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA EM CONTRAVENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, aplicando os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, e afastando dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta inexistência de deficiência de fundamentação, com indicação de omissões específicas no acórdão (retratação da vítima, fragilidade probatória e violação ao art. 155 do CPP); afirma que a controvérsia é de valoração jurídica da prova delineada; alega erro de subsunção quanto à revelia à luz do art. 261 do CPP; aponta desproporcionalidade do regime semiaberto diante de pena de prisão simples e questiona a aplicação automática da reincidência em contravenção; pleiteia regime inicial aberto e substituição da pena por restritiva de direitos.

3. As manifestações anteriores. Órgão ministerial estadual apresentou contrarrazões. Órgão ministerial federal opinou pelo não conhecimento e, no

Documento eletrônico VDA59838261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:12
Código de Controle do Documento: 51b4db34-c081-4c9c-829d-7b319e984e60

mérito, pelo não provimento do agravo regimental, por persistirem a ausência de impugnação específica integral (Súmula 182/STJ), a inviabilidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), a possibilidade de reincidência em contravenção (art. 7º da LCP), a adequação do regime semiaberto ao réu reincidente e a impossibilidade de substituição da pena em violência doméstica (Súmula 588/STJ), além da falta de cotejo analítico para o dissídio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem a individualização precisa das omissões, supera o óbice da Súmula 284/STF.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão de rediscutir a suficiência probatória para a condenação, à luz do art. 155 do CPP, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Há também a questão de saber se houve erro de subsunção jurídica quanto à revelia, diante do art. 261 do CPP, quando presente defesa técnica.

7. Discute-se, ainda, se a reincidência em contravenção penal (art. 7º da LCP) pode justificar regime inicial mais gravoso, em conjunto com as agravantes do art. 61, II, “e” e “f”, do CP.

8. Por fim, questiona-se se é possível a substituição da pena por restritiva de direitos em delito praticado com violência em contexto de violência doméstica, à luz da Súmula 588/STJ, e se a reconciliação/retratação da vítima impede a continuidade da ação penal ou a condenação.

III. Razões de decidir

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

10. A ausência de individualização dos pontos supostamente omitidos caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF, não se verificando o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada (princípio da dialeticidade).

11. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório – formado por depoimento judicial firme e coerente da vítima, boletim de ocorrência, histórico de agressões e medidas protetivas – demanda reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

12. A reconciliação ou retratação da vítima é irrelevante para a tipificação e para a continuidade da ação penal em contexto de violência doméstica, não impedindo a condenação, conforme orientação consolidada.

13. O art. 261 do CPP trata da imprescindibilidade da defesa técnica e não ampara a tese de valoração negativa do não comparecimento do réu à

Documento eletrônico VDA59838261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:12
Código de Controle do Documento: 51b4db34-c081-4c9c-829d-7b319e984e60

audiência quando há patrocínio técnico, sendo impertinente aos argumentos recursais, o que mantém o óbice da Súmula 284/STF.

14. A reincidência decorrente de contravenção penal é admitida pelo art. 7º da LCP; somada às agravantes do art. 61, II, “e” e “f”, do CP, justifica a fixação do regime inicial semiaberto, independentemente da quantidade de pena, conforme orientação desta Corte Superior.

15. É inviável a substituição da pena por restritiva de direitos em crimes ou contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos da Súmula 588/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. A ausência de individualização das omissões alegadas configura deficiência de fundamentação e enseja a incidência da Súmula 284/STF. 2. A pretensão de rediscutir a suficiência do conjunto probatório em recurso especial demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O art. 261 do CPP é impertinente à tese de valoração negativa da revelia quando presente defesa técnica, não delimitando adequadamente a controvérsia. 4. A reconciliação ou retratação da vítima não impede a continuidade da ação penal nem afasta a condenação em casos de violência doméstica. 5. A reincidência por contravenção penal, nos termos do art. 7º da LCP, pode fundamentar regime inicial mais gravoso, especialmente quando presentes as agravantes do art. 61, II, “e” e “f”, do CP. 6. É vedada a substituição da pena por restritiva de direitos em delitos praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, conforme Súmula 588/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 261; CP, art. 61, II, “e” e “f”; LCP, art. 7º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 588/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento para identificação precisa de precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DECIO AMARAL, contra decisão de fls. 341-347, que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, aplicando, entre outros fundamentos, os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como afastando o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59838261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:12
Código de Controle do Documento: 51b4db34-c081-4c9c-829d-7b319e984e60

Afirma a parte agravante que não houve deficiência de fundamentação a justificar a incidência da Súmula 284/STF, porque, no recurso especial, foram apontadas omissões específicas do acórdão, tais como a falta de exame da retratação da vítima, a fragilidade do conjunto probatório e a violação ao art. 155 do CPP. Ressalta que a aplicação da Súmula 284/STF deve ser excepcional e apenas quando "absolutamente impossível a compreensão da controvérsia", o que não seria o caso.

Alega, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, porque a controvérsia diz respeito à correta valoração jurídica da prova já delineada pelas instâncias ordinárias, e não ao reexame do acervo fático. Defende que, no caso, se discute a suficiência jurídica da palavra da vítima, isolada e posteriormente retratada, sem corroboração externa, para sustentar a condenação, o que configuraria violação ao art. 155 do CPP e ao standard probatório exigido. Nesse ponto, relata que a condenação se estruturou "essencialmente em narrativa unilateral", sem prova técnica ou testemunhal independente robusta, e que a retratação rompe a linearidade narrativa, impondo reavaliação crítica do conjunto de provas, sob a égide do in dubio pro reo.

Argumenta que houve erro de subsunção jurídica quanto à revelia. Não discute a ausência de defesa técnica, mas sustenta que se atribuiu, indevidamente, valoração negativa ao não comparecimento do réu, o que violaria o modelo acusatório e a presunção de inocência; invoca o art. 261 do CPP para reforçar que a revelia não produz efeitos materiais quando o acusado é representado por defensor.

No tocante à dosimetria, afirma desproporcionalidade do regime semiaberto para pena de 22 dias de prisão simples e sustenta que a reincidência em contravenção penal, embora prevista no art. 7º da LCP, não pode ser aplicada de forma automática e descontextualizada. Pleiteia regime inicial aberto e substituição da pena por restritiva de direitos.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, superados os óbices, conhecer integralmente do recurso especial, com absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP). Subsidiariamente, pede o redimensionamento da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 352-362).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 374-377).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo regimental, por persistirem a ausência de impugnação específica integral (Súmula 182/STJ), a inviabilidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), a possibilidade de reincidência em contravenção (art. 7º da LCP), a adequação do regime semiaberto ao réu reincidente e a impossibilidade de substituição da pena em violência doméstica (Súmula 588/STJ), além da falta de cotejo analítico para o dissídio (fls. 384-389).

É o relatório

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de

Documento eletrônico VDA59838261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:12
Código de Controle do Documento: 51b4db34-c081-4c9c-829d-7b319e984e60

forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada, no que diz às teses suscitadas nas razões de agravo regimental, restou assim fundamentada (fls. 341-347):

> [...] Todavia, é inviável o conhecimento do recurso especial porque a defesa não individualizou quais questões relevantes teriam sido omitidas no julgamento da apelação ou dos embargos de declaração, limitando-se a afirmações genéricas, como transcrito a seguir (fl. 268):
>
> > [...] III – VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL1. Violação ao do CPP – negativa de prestação jurisdicional art. 619O TJSP rejeitou os embargos sem analisar questões relevantes suscitadas, configurando negativa de prestação jurisdicional. “A ausência de manifestação expressa acerca de questões relevantes e oportunamente suscitadas caracteriza violação ao do CPP.” (STJ, E Dcl no AgRg no Rel. Min. art. 619 REsp 1898622/SP, Felix Fischer, D Je . 23/11/2020)2. Violação ao do CPP – condenação sem prova judicializada art. 155A condenação apoiou-se quase exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte em outros elementos probatórios. [...]
>
> A ausência de indicação precisa dos pontos supostamente omitidos revela deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, o que obsta a cognição da matéria, nos termos da "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a Súmula n. 284/STF: deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> A orientação desta Corte é firme nesse sentido, reconhecendo que a mera alegação de violação ao do CPP, desacompanhada da particularização das omissões, não supera o art. 619óbice de fundamentação deficiente, conforme assentado, entre outros, no AgRg no AREsp n. 2.650.828/SP: [...]
>
> I - Alegação de contrariedade aos artigos 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal
>
> A defesa aponta violação ao do Código de Processo Penal por que o acórdão art. 155teria mantido a condenação mesmo sem prova judicializada.
>
> Afirma que a sentença se amparou quase exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte em outros elementos probatórios, o que não autoriza a imposição de reprimenda.
>
> Destaca que houve retratação formal da vítima antes da sentença, reconhecendo a ausência de dolo por parte do recorrente e manifestando desinteresse no prosseguimento da ação. Informa a desistência da oitiva da única testemunha presencial dos fatos.
>
> A alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não procede. O acórdão consignou que a condenação se apoiou em prova produzida sob o crivo do contraditório, destacando as declarações firmes e coerentes da vítima em sede policial e em Juízo, com depoimento judicial gravado, apontando o recorrente como autor dos fatos.
>
> O conjunto probatório foi corroborado pelo boletim de ocorrência, pelo relatório final e pelo histórico de agressões anteriores, além da adoção de medidas protetivas, formando lastro seguro de materialidade e autoria (fls. 256-257).
>
> Quanto à mencionada retratação e ao desinteresse no prosseguimento, o acórdão registrou que a reconciliação do casal é irrelevante para a caracterização da infração no contexto de violência doméstica, notadamente porque não condiz com as

Documento eletrônico VDA59838261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:12
Código de Controle do Documento: 51b4db34-c081-4c9c-829d-7b319e984e60

demais provas produzidas. O raciocínio é coerente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:[...]

Nesta via, não há margem para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias com base em alegações que não se sobrepõem à prova produzida em Juízo e que dependem de nova valoração do acervo formado.

Do mesmo modo, a controvérsia acerca da desistência da oitiva de testemunha supostamente presencial veicula questão de natureza fático-processual, insuscetível de exame em recurso especial. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal no parecer de fls. 332-338.

Portanto, não conheço do recurso especial nesse ponto, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

III - Alegação de contrariedade ao artigo 261 do Código de Processo Penal

O recorrente afirma que o acórdão conferiu valoração negativa à revelia, interpretando-a como sinal de desídia, quando, em processo penal, a revelia não produz efeitos materiais, sendo suficiente a representação por advogado.

Aduz que, por esse motivo, houve transgressão ao artigo 261 do Código de Processo Penal: "[n]enhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor."

O dispositivo legal invocado trata da imprescindibilidade da defesa técnica, que não pode ser relativizada. Contudo, o recorrente não alega ausência de patrocínio técnico, mas apenas suposta valoração negativa da revelia, afirmando que sua opção de não comparecer ao processo teria conduzido à condenação.

Nessa linha, o dispositivo apontado não se mostra pertinente às razões recursais deduzidas, o que não permite delimitar a controvérsia. Inclusive, cite-se a seguinte ementa, com raciocínio similar:[...]

Portanto, não conheço do recurso especial nesse ponto, com fundamento na Súmula n. 284/STF.

IV - Alegação de contrariedade aos artigos 59 e 33, § 2º, do Código Penal

A parte aduz que a agravante foi aplicada com base em reincidência decorrente exclusivamente de contravenções penais, o que seria indevido. Sustenta que a fixação de regime inicial mais gravoso que aquele previsto na lei careceu de fundamentação adequada.[...]

Para melhor elucidar a controvérsia, destaco que a Lei de Contravenções Penais prevê:

> Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

À luz desse dispositivo, a condenação por contravenção seguida de nova condenação por contravenção caracteriza reincidência, razão pela qual não há ilegalidade no seu reconhecimento. No mesmo sentido, cito a seguinte decisão monocrática:[...]

Quanto ao regime inicial, a opção pelo semiaberto foi adequadamente motivada pela reincidência específica, evidenciada por condenação anterior por contravenção em contexto de violência doméstica contra a mesma companheira, no interior do lar. A justificativa é amparada pela orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL. REGIMEINICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Documento eletrônico VDA59838261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:12
Código de Controle do Documento: 51b4db34-c081-4c9c-829d-7b319e984e60

> REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência do STJ reconhece que a reincidência, mesmo não específica, é fundamento idôneo para justificar o regime semiaberto, não havendo desproporcionalidade ou ilegalidade, independentemente da quantidade da pena aplicada [...] (AgRg no AREsp n. 2.929.102/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 22/10/2025) .

> Também, em consonância com esse raciocínio, cito o parecer ministerial de fls. 332-338. No que se refere ao pedido de substituição da pena por restritiva de direitos, a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição pretendida, conforme corretamente pontuado pelo Tribunal de origem, seguindo o teor da Súmula n. 588/STJ. [...]

A despeito da parte agravante aduzir que não houve violação à Súmula 284/STF, a decisão agravada constatou que não houve a devida indicação das alegadas omissões supostamente existentes no acórdão de apelação proferido pelo Tribunal de origem, o que remeteu ao não conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Além disso, nas razões do agravo regimental, a defesa não conseguiu enfrentar os fundamentos que demandaram a incidência do referido verbete sumular, o que vai ao encontro do princípio da dialeticidade.

No que diz ao enfrentamento do óbice da Súmula 7/TJ, de igual modo, não merece prosperar a tese defensiva, visto que as instâncias ordinárias elaboraram premissas fáticas de que a condenação se baseou na palavra firme e coerente da vítima tanto em sede policial como em juízo, a qual restou corroborada pelo boletim de ocorrência e pelo histórico criminal de agressões anteriores contra a mesma vítima, o que permitiu concluir pela existência de um lastro seguro de autoria e materialidade, o qual não pode ser desconstituído sem a necessidade de reexame de provas, inviável, portanto, na presente via recursal.

Além disso, restou bem fundamentada na decisão agravada a irrelevância para a tipificação e condenação por delitos praticados em contexto de violência doméstica, a reconciliação entre vítima e agressor, o que, aliás, está em conformidade com jurisprudência dessa Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. UTILIDADE DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por lesão corporal em contexto de violência doméstica, com pena de 1 ano e 6 meses de detenção em regime aberto.
> 2. A defesa alega ausência de utilidade da ação penal devido à reconciliação entre o agravante e a vítima, além de nulidade por cerceamento de defesa em razão da negativa de oitiva de testemunhas referidas na audiência de instrução.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59838261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:12
Código de Controle do Documento: 51b4db34-c081-4c9c-829d-7b319e984e60

3. A questão em discussão consiste em saber se a reconciliação entre o autor e a vítima impede a continuidade da ação penal em casos de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

4. Outra questão em discussão é se a negativa de oitiva de testemunhas referidas durante a audiência de instrução e julgamento constitui cerceamento de defesa, à luz do art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. **O Tribunal de origem entendeu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a reconciliação entre o autor e a vítima não impede a continuidade da ação penal nos casos de lesão corporal em contexto de violência doméstica, em conformidade com o princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada.**

6. Quanto à alegada ofensa ao art. 209, § 1º, do CPP, a decisão do Tribunal estadual está alinhada com a jurisprudência do STJ que permite ao juiz decidir sobre a necessidade de ouvir testemunhas não arroladas no momento oportuno.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A reconciliação entre autor e vítima não impede a continuidade da ação penal em casos de lesão corporal em violência doméstica, devido à natureza de ação pública incondicionada. 2. A preclusão temporal impede a oitiva de testemunhas não arroladas no momento oportuno, salvo decisão judicial em contrário."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 9º; CPP, art. 209, § 1º; CPP, art. 395, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.738/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.937.337/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.457.217/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ tem se firmado no entendimento de que, nos casos de violência doméstica, a posterior reconciliação da vítima com o ofensor não tem o poder de isentar o agressor da sanção penal.**

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.617.100/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifei.)

Não há falar, ainda, em erro de subsunção jurídica quanto à revelia, visto que a decisão agravada entendeu que houve fundamentação deficiente nesse ponto, considerando que a parte arguiu a norma disposta no art. 261 do CPP, aduzindo que o fato de o réu não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento teria sido valorado negativamente, sem apresentar dispositivo legal específico, na medida que a referida norma processual versa sobre revelia por ausência de defesa técnica, restando prejudicada a delimitação da controvérsia jurídica quanto a essa questão.

Documento eletrônico VDA59838261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:12
Código de Controle do Documento: 51b4db34-c081-4c9c-829d-7b319e984e60

Além disso, no que diz à suposta definição de regime inicial mais gravoso desproporcional, também, não merece prosperar, tendo em vista que as instâncias ordinárias identificaram a situação de reincidência específica em crime de violência doméstica pelo agravante, o que associado ao reconhecimento das agravantes previstas no art. 61, II, "e" e "f", do CP, permitiram a fixação do regime semiaberto, em conformidade com entendimento da Terceira Seção dessa Corte Superior, como bem destacado na decisão agravada.

Por fim, restou bem fundamentada o afastamento do pedido de substituição por penas restritivas de direitos, por expressa proibição constante em entendimento sumulado nesse Tribunal Superior (Súmula 588/STJ).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:12
Código de Controle do Documento: 51b4db34-c081-4c9c-829d-7b319e984e60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.647 / SP

Número Registro: 2026/0016244-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15195017520228260071 15201859720228260071

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DECIO AMARAL
ADVOGADOS	: EDSON ROBERTO REIS - SP069568
	EDERSON LUIS REIS - SP201007
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: K H C A
ADVOGADA	: HELOISA MARIA LEUTWILER - SP418558

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DECIO AMARAL
ADVOGADOS	: EDSON ROBERTO REIS - SP069568
	EDERSON LUIS REIS - SP201007
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: K H C A
ADVOGADA	: HELOISA MARIA LEUTWILER - SP418558

Documento eletrônico VDA60085163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:32
Código de Controle do Documento: f3f441a8-c81d-4067-a2f8-1d39bbdfa827

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:32
Código de Controle do Documento: f3f441a8-c81d-4067-a2f8-1d39bbdfa827